

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2006/180

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso encaminhada por Döhler S.A ("**Companhia**") e seus administradores, Udo Döhler, Arno Waldemar Döhler Júnior, Ricardo Döhler, Roland Döhler, Carlos Alexandre Döhler, César Pereira Döhler, José Mario Gomes Ribeiro, Ingo Döhler e Roberto Teodoro Beck ("**Administradores**"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. Em 31/08/05, o Fundo Bradesco Templeton de Valor e Liquidez – Fundo de Investimento em Ações ("**Reclamante**"), titular de 19,46% das ações preferenciais da Companhia, enviou à CVM reclamação (fls. 01/42), na qual alega o abuso do poder de controle exercido pelos acionistas controladores da Companhia, caracterizado, principalmente, pela diluição injustificada dos acionistas minoritários, em aumento de capital mediante subscrição particular, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária de 08/07/05; e pela ilegalidade da destinação à reserva estatutária dos lucros cabíveis aos acionistas (Processo CVM nº RJ2005/6001). Dessa feita, o Reclamante solicita a esta Comissão que:

"(i) Manifeste-se sobre a inadequação do preço de emissão de ações utilizado pela Companhia no aumento de capital e sobre o descumprimento dos §1º e §7º do art. 170 da Lei 6.404/76;

- i. Determine que a Companhia reconheça sem efeitos o aumento de capital, não podendo realizar a Assembléia Geral de homologação de tal aumento;*
- ii. Reconheça a ilegalidade das Reservas e determine que a Companhia tome as medidas legais para alteração do art. 22 do seu Estatuto Social, visando adequá-lo às disposições contidas na Lei 6.404/76;*
- iii. Recomende à Companhia a reversão das Reservas e a distribuição aos acionistas do montante que as compõem, atualmente R\$ 103.226.000,00, nos termos do §6º do art. 202 da Lei 6.404/76; e*
- iv. Instaura inquérito administrativo necessário, de modo apurar e determinar o abuso por parte dos acionistas controladores da Companhia e o descumprimento dos deveres legais pelos administradores da mesma, e aplique as penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76 aos infratores, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, de forma a coibir prática das mais nocivas ao funcionamento do mercado de capitais brasileiro".*

3. Após a apresentação de esclarecimentos e considerações pelas partes interessadas⁽¹⁾, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) manifestou seu entendimento acerca da questão, por intermédio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/618, de 19/12/05 (fls. 372/374), cujos termos encontram-se sintetizados no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº11/06, conforme a seguir transcritos (item 2, fls. 412):

"a) não pareceu razoável a utilização da cotação das ações preferenciais da companhia para fixar o preço das ações a serem emitidas no aumento de capital deliberado na AGE realizada em 08.07.05, tendo em vista a baixíssima liquidez das ações emitidas pela companhia e considerando, ainda, que a controladoria da Döhler sugeriu, no 'Estudo para Aumento de Capital' de 15.06.05, um deságio em função de maus resultados até ali obtidos e projeções negativas para os próximos meses;

b) considerando que, segundo o referido 'Estudo', o valor do patrimônio líquido da ação (previsto no inciso II do art. 170 da Lei nº 6.404/76) não seria um critério plausível de aplicação ao caso concreto, a alternativa seria a utilização do critério perspectiva de rentabilidade da companhia (prevista no inciso III do art. 170 da lei 6.404/76), isoladamente ou conjuntamente com os demais, o que de fato não ocorreu;

c) pelas razões acima expostas e em linha com o que dispõem os Pareceres de Orientação CVM nº01/78 e nº05/79, não foi observado o disposto nos §§1º e 7º do art. 170 da Lei nº 6.404/76;

d) não foi atendida a condição estabelecida no inciso II do art. 194 da Lei nº 6.404/76 para a criação de ambas as reservas estatutárias da Döhler – Reserva para Aumento de Capital e Reserva para Investimentos e Capital de Giro – previstas no estatuto, art. 22, §§ 5º e 7º, respectivamente;

e) o saldo atual para a Reserva para Aumento de Capital excede o limite máximo estatutário equivalente a 80% do capital, em R\$ 3.203 mil, de modo que, em analogia ao disposto no art. 199 da Lei nº 6.404/76 e em decorrência do excesso do saldo da Reserva para Aumento de Capital, a companhia deveria deliberar em assembléia a aplicação desse excesso no aumento do capital, ou na distribuição de dividendos complementares."

4. Diante do entendimento exarado pela área técnica, a Companhia apresentou recurso ao Colegiado (fls. 389/411), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, somente no que toca à divergência com relação ao critério utilizado para a fixação do preço de emissão das ações no aumento de capital da Companhia. Nesse sentido, procedeu-se à abertura do presente processo de Recurso contra Decisão de Superintendente, e as questões relativas às reservas estatutárias⁽²⁾ continuaram a ser analisadas no âmbito do Processo CVM nº RJ2005/6001 (item 5 do MEMO/SEP/GEA-3/Nº11/06, fls. 416). Tal processo, segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP, foi encerrado em 04/07/2006 (fls. 573/575).

5. Ao conhecer do recurso, o Colegiado, por maioria, deu-lhe provimento, ao entender que não há nos autos comprovação de que a Companhia tenha deixado de observar qualquer das três condições legais necessárias para a operação de aumento de capital. Ressaltou-se, ainda, que por não terem sido suficientemente esclarecidas as justificativas do preço da emissão, a SEP poderia considerar que dos autos já constam elementos suficientes para a abertura de processo disciplinar (fls. 461/473).

6. Tal decisão foi devidamente comunicada à Companhia, por intermédio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 249, de 19/05/06 (fls. 477), oportunidade na qual também foram solicitados esclarecimentos acerca do entendimento manifestado pela SEP, especialmente quanto à inobservância dos §§1º e 7º do art. 170 da Lei nº 6.404/76, haja vista o disposto no art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/06, conforme redação dada pela Deliberação CVM nº 504/06⁽³⁾.

7. Em atendimento à solicitação da SEP, a Companhia, em conjunto com seus administradores, apresentou novas considerações sobre a matéria, ressaltando ao final que, caso sua manifestação não fosse suficiente para inibir o oferecimento de Termo de Acusação pela superintendência, possuiria interesse em celebrar Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 480/503).

8. Considerando que a SEP manteve seu entendimento sobre o assunto, foi apresentada tempestivamente proposta completa de Termo de Compromisso

pela Companhia, em conjunto com seus Administradores (fls. 538/553).

9. Em sua proposta, os proponentes reafirmam sua convicção de que não praticaram qualquer irregularidade passível de punição pela CVM, bem como a inexistência de prejuízo aos acionistas, a terceiros ou ao mercado. Destacam, demais, os danos que adviriam da tomada de qualquer procedimento no sentido de modificar a decisão assemblear quanto ao aumento de capital e ao preço de emissão aprovados.

10. No que toca ao atendimento dos requisitos legais necessários à celebração de Termo de Compromisso, alegam os proponentes que não há prática de atividades ou atos considerados ilícitos a cessar, vez que a suposta infração cometida exauriu-se quando da homologação do aumento de capital em Assembleia Geral Extraordinária. Argumentam, ainda, que não foi apontado, por inexistente e não mensurável, qualquer prejuízo aos acionistas ou ao mercado como um todo. Assim sendo, **comprometem-se nos seguintes termos**:

*"1º) Os **COMPROMITENTES** se comprometem a patrocinar e organizar um **Seminário** com duração de um dia, objetivando ampla discussão sobre os principais aspectos e procedimentos referentes à abertura do capital das sociedades anônimas, os benefícios e as obrigações dela decorrentes, além de outros temas de interesse geral, dentre os quais se destaca o aumento de capital social nas companhias abertas e a melhor aplicação do artigo 170 da Lei 6.404/76 e seus parágrafos.*

*2º) O programa do seminário será discutido em conjunto com a CVM, em especial com a Superintendência de Relações com Empresas - SEP. Serão convidados a palestrar, além de profissionais do mercado, a própria CVM e a BOVESPA, entendendo os **COMPROMITENTES** que a participação de representantes de ambas certamente enaltecera a importância do evento e potencializará o intuito de fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais, em especial na região.*

*3º) O Seminário será aberto a profissionais do mercado, investidores, companhias abertas, bem como companhias fechadas de médio e grande porte da Região Sul (potenciais futuros participantes do mercado de capitais), a serem convidados pelos **COMPROMITENTES**, que convidarão também a própria CVM, representantes de bolsas de valores e de associações de participantes do mercado.*

*4º) Os **COMPROMITENTES** propiciarão a participação de no mínimo **50** pessoas no Seminário, custearão todas as despesas decorrentes de sua organização, incluindo despesas de viagem e estadia dos palestrantes, mas não constarão como patrocinadores nos materiais de divulgação e quaisquer outros relacionados ao Seminário.*

5º) O Seminário será realizado preferencialmente em Joinville, tendo em vista ser a cidade de maior representação econômica no Estado de Santa Catarina que, por sua vez, se encontra equidistante das cidades de Porto Alegre e de Curitiba, podendo ser modificado, conforme a conveniência da CVM;

*6º) Adicionalmente, objetivando oferecer à **CVM** uma compensação pelos custos incorridos com os procedimentos de investigação preliminar, bem como fornecer subsídios ao cumprimento de seus objetivos, e considerando que não há prejuízo determinado a reparar, os **COMPROMITENTES** se obrigam a pagar à **CVM** o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a título de contribuição voluntária, como condição de eficácia deste **Termo de Compromisso**, por meio de GRU – Simples (Guia de Recolhimento da União), a ser recolhida junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM.*

*7º) Os compromissos assumidos no presente termo serão cumpridos nos seguintes prazos: a) o Seminário será realizado no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de celebração do Termo de Compromisso, podendo ser prorrogado, a critério exclusivo da CVM, mediante justificativa dos **COMPROMITENTES**; b) os valores previstos no item 6º serão pagos através de recolhimento via Guia de Recolhimento da União – GRU no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação deste Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (...)*

*8º) Os procedimentos de investigação preliminar da Superintendência de Relações com Empresas – SEP decorrentes dos **Processos Administrativos não-sancionadores CVM RJ-2005-6001 e CVM RJ-2006-180** serão suspensos em relação aos **COMPROMITENTES** na data de assinatura deste **Termo de Compromisso**.*

*9º) O integral cumprimento dos compromissos ora assumidos será devidamente atestado por auditor independente registrado na CVM, devendo ser ratificado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP da CVM, a quem serão dirigidas as informações relativas ao cumprimento deste **Termo de Compromisso**.*

*10º) As informações relativas ao cumprimento deste **Termo de Compromisso** deverão ser dirigidas à Superintendência de Relações com Empresas – SEP da **CVM**, à qual caberá atestar o adimplemento integral das obrigações nele contidas.*

*11º) Uma vez recebido o parecer do auditor independente, a **CVM** compromete-se a não instaurar, por meio de qualquer de seus órgãos, qualquer procedimento referente às supostas irregularidades que ensejaram os já encerrados **Processos Administrativos não-sancionadores CVM RJ-2005-6001 e CVM RJ-2006-180**, principalmente no que se refere ao oferecimento de Termo de Acusação ou à instauração de Inquérito Preliminar (...)" (Grifos do original)*

11. Trata-se, portanto, de compromisso de realização de seminário e de contribuição pecuniária à CVM, para fins de suspender e posteriormente extinguir qualquer procedimento referente às irregularidades que ensejaram a abertura do Processo Administrativo CVM nº RJ2005/6001 e do presente processo, notadamente quanto ao oferecimento de Termo de Acusação ou instauração de Inquérito Administrativo.

12. Ao apreciar a legalidade da proposta (fls. 561/566), a Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou-se pelo atendimento ao requisito legal inserto no inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, qual seja, a cessação da prática das atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM.

13. Com relação à obrigação de reparar o dano, nos termos do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE entendeu que não restou caracterizado nos autos nenhum prejuízo patrimonial a investidor passível de ressarcimento, de sorte que também estaria atendido o requisito legal em tela.

14. Entretanto, ressalta a Procuradoria que o compromisso de pagar à CVM determinada quantia em dinheiro à título de ressarcimento pelos custos incorridos com o processo não se revela juridicamente adequado, visto que se trata de atribuição legal, já custeada pelos cofres públicos. Salienta, demais, que o inciso XI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 veda a cobrança de quaisquer despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei. Dessa forma, entende que tal pagamento constituiria tão-somente compromisso para fins indenizatórios por prejuízos sofridos pelo mercado ou pela CVM, voltado à melhoria do mercado de valores mobiliários, na pessoa de sua entidade reguladora, consoante disposto no art. 4º da Lei nº 6.385/76.

15. Por fim, a PFE concluiu que não há óbice para a apreciação da proposta por parte do Comitê de Termo de Compromisso acerca da oportunidade e conveniência na celebração do compromisso proposto, nos termos da legislação pertinente à matéria.

16. Consoante dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de

Compromisso, em reunião realizada em 23/08/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, vez que mereciam ser aprimoradas para melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo.

17. O Comitê depreendeu que a proposta de patrocínio e organização de seminário não se mostrava conveniente nem oportuna, não se coadunando com a finalidade do instituto de que trata a Lei nº 6.385/76. O Comitê entendeu que a eventual conversão em espécie da proposta em tela aparentaria mais adequação ao instituto do Termo de Compromisso, posto que estaria em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM e com características essenciais semelhantes às do presente caso, revertendo em benefício do mercado, por intermédio de seu órgão regulador. Todavia, dispôs sobre recente orientação do Colegiado, de que as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em pagamento de valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos indiciados e por terceiros que estejam em situação similar à daqueles (Processos Administrativos Sancionadores CVM nºs RJ2005/9000, RJ2005/9059 e SP2005/128).

18. Dessa feita, destacou o Comitê que a quantia eventualmente convertida em espécie poderia somar-se à contribuição oferecida pelos proponentes à título de contribuição voluntária, como condição de eficácia do Termo de Compromisso.

19. Tendo em vista a negociação em tela, os proponentes apresentaram nova proposta (fls. 576/588), na qual afirmam o acolhimento da sugestão efetuada pelo Comitê, quanto à conversão em espécie da proposta de realização de seminário e sua adição à quantia oferecida pelos proponentes à título de contribuição voluntária. Em vista disso, os proponentes expuseram orçamento, no valor aproximado de R\$ 15 mil, relativo às despesas necessárias à realização do seminário, conforme originalmente proposto, tais como honorários, hospedagem e passagens áreas dos palestrantes.

20. Em sua nova proposta, portanto, os proponentes comprometem-se nos seguintes termos:

*"1º) Os **COMPROMITENTES**, objetivando oferecer à **CVM** uma compensação pelos custos incorridos com os procedimentos de investigação preliminar, bem como fornecer subsídios ao cumprimento de seus objetivos, e considerando que não há prejuízo determinado a reparar, os **COMPROMITENTES** se obrigam a pagar à **CVM** o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de contribuição voluntária, como condição de eficácia deste **Termo de Compromisso**, por meio de GRU – Simples (Guia de Recolhimento da União), a ser recolhida junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM."*

2º) O valor previsto no item 1º será pago através de recolhimento via Guia de Recolhimento da União – GRU no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação deste Termo de Compromisso no Diário Oficial da União".

FUNDAMENTOS:

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Consoante destacado acima, a proposta em apreço foi apresentada previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por esta CVM, de sorte que o Comitê há que de considerar os elementos até então apontados pela área técnica, constantes dos autos do presente processo. A respeito, destaca-se que a apuração dos fatos pela SEP decorreu de reclamação de investidor, na qual se alega o abuso do poder de controle exercido pelos acionistas controladores da Companhia, cujos aspectos foram apreciados por esta Autarquia, inclusive no âmbito de seu Colegiado, restando apenas questão relativa às justificativas do preço da emissão, para fins de se considerar a abertura de processo disciplinar.

25. Entretanto, ainda que neste momento não se possa precisar as pessoas sobre as quais recairiam as responsabilidades porventura imputadas, o Comitê entende incabível a inclusão da Companhia como proponente, vez que, dessa feita, está-se atribuindo a seus acionistas um ônus que não lhes convém.

26. Por outro lado, o Comitê depreende ainda que, no presente caso, não há nos autos referência à existência de prejuízos aos acionistas da Companhia, o que, inclusive, é ressaltado pelo Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa, ao dispor em seu voto que: "(...) não foi trazido aos autos qualquer elemento com a finalidade de comprovar que o aumento proposto teria o poder de provocar uma injustificada diluição na participação acionária dos acionistas. Ao contrário, observa-se a existência de uma justificativa, fornecida pela Administração da Companhia, para o aumento proposto (fls. 114/127) e que, nesse aspecto, não foi eficazmente contraditada pelo Fundo ou pela área técnica." (fls. 469)

27. Nesse aspecto, o Comitê conclui que restam atendidos os requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso (incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), assim como a adequação da proposta ao instituto em tela, mostrando-se conveniente e oportuna sua aceitação, desde que, conforme destacado acima, seja a Companhia excluída de tal compromisso.

28. Ademais, há que se efetuar alguns ajustes à proposta, excluindo-se os itens 1.4 e 2 ("Considerandos"), tendo em vista que, em linha com manifestações exaradas pela PFE em casos do gênero, a celebração de termo de compromisso não pressupõe nenhum juízo de valor sobre os fatos e as imputações efetuadas, tampouco há análise das defesas ou ponderações apresentadas.

29. Igualmente deve-se excluir da cláusula 1ª a referência à "compensação pelos custos incorridos com os procedimentos de investigação preliminar", haja vista a vedação imposta pelo art. 2º, parágrafo único, XI, da Lei nº 9.784/99(4).

30. Observadas, portanto, as considerações acima, o Comitê de Termo de Compromisso entende que a aceitação da proposta em tela é conveniente e oportuna, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CONCLUSÃO

31. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[\(1\)](#) Vide os esclarecimentos e considerações apresentados pela Companhia às fls. 67/87 e 137/169, bem como pelo Reclamante às fls. 287/304.

[\(2\)](#) A respeito, a Companhia informou que convocaria o Conselho de Administração, de cuja reunião também participariam os membros do Conselho Fiscal, para apresentar proposta sobre o destino a ser dado ao valor da reserva considerado excedente (R\$ 3.203 mil), assim como analisar as orientações da CVM acerca da constituição das demais reservas e propor à Assembléia Geral deliberações acerca da matéria (fls. 390).

[\(3\)](#) Art. 6º-B – Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

[\(4\)](#) "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(omissis)